

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DO TRIBUNAI
REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0000922-07.2022.6.03.8000

## PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: bruna.olimpio@primebeneficios.com.br; yan.elias@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, com base no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, e IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:



# I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública; (Grifamos)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência à data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão).

# II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. (Grifamos)



Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

## III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A empresa PRIME, ora denominada Impugnante, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Impugnante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimentos licitatórios, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

Está prevista para o dia 26/06/2023, às 14h00, a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023 com seguinte objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de gestão de manutenção de veículos e embarcações por meio de plataforma web, e manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças automotivas novas, originais ou de linha de montagem, componentes, acessórios, extintores e demais materiais necessários, além dos serviços de docagem (embarcações), transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos com respectivas garantias, destinados à frota de veículos e



embarcações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

## IV - DA ILEGALIDADE QUANTO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Sabe-se que, a Constituição Federal e a legislação específica estipularam um favorecimento diferenciado às pequenas empresas, isso porque, o que se pretende com este favorecimento é não só o desenvolvimento econômico, mas também evitar a restrição da competitividade.

A Constituição Federal em seu artigo 170, IX, ¹disciplina o referido tratamento como um dos princípios da ordem econômica e, em seu artigo 179², estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispensarão às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo, em seus artigos 42 a 49, inovações importantes a respeito da participação de ME e EPP em licitações.

Os artigos 47, 48 e 49, possuem a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

 $(\ldots)$ 

§ 30 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. <u>Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48</u> desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

É possível concluir após a leitura dos referidos artigos que o intuito do legislador foi justamente fomentar o comércio local, desde que, não haja prejuízo diretos ou indiretos à Administração.

Equivocadamente este município realizou a seguinte inclusão no edital:

3.1.1.1. Terá prioridade de contratação a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, cujo lance seja até 10% (dez por cento) maior que o menor valor válido ofertado na licitação, conforme Resolução TRE/AP nº 464/2015.

Nota-se que constam dois erros fatais na referida clausula, visto primeiramente no percentual para empresas locais de 10%, não podendo o edital ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação federal, e o segundo erro consiste na imposição de favorecimento indevido sem a devida justificativa e estudo técnico preliminar.

Como mencionado, somente pode ocorrer a limitação se demonstrado que não haverá prejuízos à Administração Pública, portanto, o estudo técnico deveria



contemplar a comprovação de que existem mais que três empresas gerenciadoras e prestadoras dos serviços na região, bem como que estas praticam taxas mais vantajosas e ou iguais as demais gerenciadoras não sediadas na região de Amapá.

No caso em tela não se verifica nenhuma das duas justificativas, e, portanto, a cláusula se torna nula e ilegal, devendo portanto ser extirpada do instrumento convocatório por não atender aos requisitos mínimos exigidos.

# V - DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação, mas não dispensou para as empresas "A", "B" ou "C", independentemente do porte empresarial.

De acordo com os temos do edital, a exigência de habilitação, quanto a **qualificação econômico-financeira**, está de acordo com a legislação, seja Constituição Federal, que determinou a realização de licitação para compras e serviços, com cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira, seja pela lei geral de licitação n.º 8.666/93.

No entanto, o edital trouxe uma diferenciação entre empresas que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que somente a lei pode conceder tratamento diferenciado entre empresas.

A ilegalidade está prevista nos **itens 8.14.1 e 8.22.1, b)** do edital:

8.14.1 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de



contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

[...]

8.22.1, b) Nos termos do art. 3º do Decreto n.º 8.538/2015, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social e, por conseguinte, a comprovação de que trata esta Condição.

Para comprovar a ilegalidade, necessário transcrever os citados artigos:

## Constituição Federal

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Observa-se que a Constituição Federal, neste artigo, determina que seja dispensada tratamento jurídico diferenciado para incentivá-la pela simplificação: (i) obrigações administrativas; (ii) obrigações tributárias; (iii) obrigações previdenciárias; e, (iv) obrigação creditícia, <u>através de lei</u>.

A única lei que concedeu tratamento diferenciado para empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar n.º 123/06 (alterada pela LC 147/14), onde, inclusive, beneficiou estas empresas quanto a participação em processos licitatórios, conforme, inclusive, fundamentado na referida cláusula ao citar o art. 5º-A da Lei federal n.º 8.666/93:

Art. 5°-A. <u>As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.</u>

Entretanto, o artigo acima transcrito está sendo mal interpretado, pois, a o tratamento diferenciado e favorecido são regulados pelos demais artigos presentes na própria Lei n.º 8.666/93. O artigo 5ºA (citado) não é um baú de subjetividade, onde



pode o órgão Contratante pode privilegiar as microempreendedoras individual como bem entender.

O decreto Federal n.º 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempreendedoras individuais, não concedeu o privilégio à elas de participar dos certame com menos documentos que as demais empresas, exceto na seguinte hipótese:

## Decreto Federal n.º 8.538/15

Art. 3º <u>Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta</u> entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

O objeto licitado é bem de pronta entrega?

Ou ainda, locação de materiais?

O objeto licitado é: "Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de gerenciamento** do abastecimento de combustíveis dos veículos"

Não restam dúvidas de que não se trata de "bens de pronta entrega" e de "locação de materiais".

Logo, é possível a dispensa do balanço das empresas microempreendedoras individuais???

A Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou permite.

PRIME BENEFICIOS EM CARTÕES

Não cabe à Administração exigir ou dispensas documentos que a lei não permite, como é o presente caso.

De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a LEI assim determine.

Conforme se constata, uma exceção de apresentação do documento "Balanço Patrimonial" não pode ocorrer neste certame, por imposição das normas de regência.

Ora, não sendo aquisição de produto para pronta entrega ou locação de materiais, a exigência de tais documentos para microempreendedoras individuais se torna obrigatória.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira para os demais objetos não enquadrados no art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/15 encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela Administração**, pois, tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes microempreendedoras individuais comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexiste processo judicial de falência não tem o condão de sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa.

Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já foi à bancarrota, de modo que a "*Inês é morta*".



Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

<u>Sobre o tema, recentemente, foi proferida decisão pelo TCU em sede</u> <u>de representação interposta pela empresa PRIME,</u> a qual determinou a apresentação de Balanço Patrimonial para o Microempreendedor Individual que queira participar de Licitações Públicas.

#### ACORDÃO Nº 306/2022-TCU-Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237. Inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, 61, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providencias descritas no subitem 1.6 desta deliberação. Processo TC-001.399/2022-5 (REPRESENTAÇÃO) Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

art. 9, inciso II, da Resolução TCU 315/2020 sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2021, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:

1.6.1.1. para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações e consoante entendimento esposado no Acórdão 133/2022 TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.6.1.2.a previsão de exigência de rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional para abastecimento de veiculos da entidade, sem justificativa técnica que comprove a sua efetiva necessidade, restringe o caráter competitivo do certame e afronta a jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 232/2021TCU-



Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Data: 16/2/2022- Telepresencial Relator: Ministro AUGUSTO NARDES. (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o TCU proferiu outro acórdão:

## ACÓRDÃO Nº 466/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente

1. Processo TC-043.320/2021-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Beneficios Eireli.

## 1.7. Determinações:

1.7.1 dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 39/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência contida no item 9.13 do Edital do PE 39/2021, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, e 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; (Grifo nosso)

## Outro Acórdão proferido pelo TCU

#### Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;
- 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;
- 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

O TCE/MG entende perfeitamente à disposição da lei, inclusive sobre a obrigatoriedade de as empresas ME e EPP de apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019 ¹, que assim registrou:

Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela <u>Administração</u> nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, <u>conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei</u> n. 8.666/93, <u>não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigi-la.</u>

Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: "as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômicofinanceira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação", e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: "de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623927#8



administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)". Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: "o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação economico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de frota. Para exemplificar, se eventualmente a Contratante não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame.

Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato.

Sendo assim, <u>busca-se a inclusão da exigência de qualificação</u> <u>econômico-financeira</u> nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 <u>para todas as empresas</u>.

## VI - DO LIMITE DA TAXA DA REDE CREDENCIADA

O edital, conforme se depreende do excerto abaixo, é possuidor de exigência ilegal. Observe:



7.5. O licitante vencedor será aquele que apresentar o MENOR VALOR GLOBAL DO GRUPO PARA 12 MESES. O licitante deverá estabelecer obrigatoriamente ofertas para os campos PERCENTUAL DE DESCONTO DO SERVIÇO/MÃO DE OBRA, PERCENTUAL DE DESCONTO PEÇAS E ACESSÓRIOS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PRIMÁRIA - TP (cobrada pela Contratada do Contratante) e TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SECUNDÁRIA - TS (cobrada pela Contratada de sua rede credenciada). Após a aplicação dessas variáveis o licitante obterá o valor global.

[...]

7.7. A TS taxa secundária não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), conforme justificativa apresentada no item 4 dos Estudos Técnicos Preliminares e Acórdão 2312/2022 - TCU - Plenário.

A relação jurídica contratual entre Contratada e sua Rede Credenciada é regulada pelo Direito Civil, por se tratar de uma relação privada entre particulares. Deste modo, o contrato firmado entre as partes particulares e suas cláusulas NÃO SÃO e NEM PODERÃO SER objeto de fiscalização por parte da Contratante.

Ainda que se tente invocar o princípio da publicidade e da transparência, não é objeto de divulgação os valores negociados com a Rede Credenciada a título de taxa, por ser informação privada entre as partes particulares que firmaram o contrato de natureza civil.

Exigir a divulgação de tal informação seria o mesmo que exigir que, para TODOS os contratos públicos, as contatadas informem o valor do custo de cada um de seus produtos. Intolerável!

O único contrato que poderá ser objeto de fiscalização pela Contratante é o contrato oriundo da licitação.

Deve ficar claro que a Administração se beneficia dos serviços de terceiros alheios ao contrato administrativo, sendo que, para isso, <u>a Gestora estabelece</u> contratos comerciais de natureza civil com estabelecimentos credenciados aptos a atender as demandas da Administração. Portanto, além da prestação do serviço de gestão propriamente dito, trata-se da disponibilização de um *meio de pagamento*, o



qual é colocado à disposição da Contratante para que essa adquira produtos e realize serviços, conforme sua necessidade.

Neste viés, não cabe à Administração interferir na relação comercial entre os particulares, principalmente no tocante aos preços e prazos de pagamento, que, no caso da presente contratação, opera na chamada quarteirização (Contratada x Rede Credenciada).

Sendo assim, resta clara a ilegalidade da cláusula do edital que extrapola as competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, exigir que a taxa cobrada da Rede Credenciada se torne pública para a concorrência, além de limitar um valor não superior a 5% (Cinco por cento) para a taxa de credenciamento.

Repita-se, é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional (pagamento, prazos etc.) é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Nessa vertente, a Constituição Federal elenca, dentre outros, a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Os artigos 170 a 181, da Constituição Federal trazem as diretrizes que o Estado deve observar para desenvolver sua atividade de intervenção na ordem econômica, com fundamento nos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



Ainda que o objeto seja a taxa da Rede Credenciada, restou comprovado que a Administração Pública não pode invadir o campo do direito civil pactuado entre particulares.

Isso sem contar que, o contrato comercial e privado possui <u>segredos</u> <u>comerciais</u>, sendo que <u>para cada credenciado são negociadas taxas e condições</u> <u>diferentes</u>. Para o credenciado "A" é negociado uma taxa "x", para o estabelecimento "B" a taxa negociada é "y", sendo que o mesmo ocorre com os prazos de pagamentos.

Além disso, existem casos em que, por exemplo, o Credenciado "A" já era credenciado antes do contrato com a Contratante, ou seja, na execução do contrato público serão utilizados diversos credenciados que já prestam serviços para outros clientes da Contratada e que já possuem taxa negociada.

Não existe uma regra, muito menos fixa, para que as taxas sejam iguais para todos os estabelecimentos conveniados.

Não obstante, a revelação dos segredos comerciais pela disponibilização das taxas diferenciadas entre credenciados poderá ser obtida tanto pelas licitantes concorrentes (gerenciadoras), quanto pelas credenciadas, no intuito de verificar justamente preços e prazos, o que levaria à quebra de sigilo comercial.

Sendo assim, a cláusula em discussão no presente edital, deve ser extirpada, tendo em vista a ilegalidade e interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

Não custa lembrar que o TCM/BA já se manifestou sobre a taxa do Credenciado. Consta na conhecida decisão que "...que "a fixação de taxa máxima total deve ser suprimida, cabendo, o Município, discriminar a fiscalização da execução do objeto, tanto no edital, como no termo de referência e na minuta do contrato, ressaltando que a identificação de irregularidades implicará na apelação da empresa".



Em abril/2021, a empresa PRIME Impetrou Mandado de Segurança contra o edital da Prefeitura de Monteiro/PB, <u>o qual limitava cobrança da taxa da Rede em 8%, obtendo liminar, a qual se extraiu o seguinte:</u>

Igualmente, alega a impetrante que a Administração, ao impor aos licitantes, no edital do Pregão Eletrônico, a obrigatoriedade de observar o limite máximo de 8% (oito por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota a título de "Taxa de Credenciamento", acaba interferindo indevidamente na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que comporão a sua rede.

De fato, o art. 170, IV, da CF/88, elenca como um dos princípios da ordem econômica nacional a "livre concorrência", não cabendo ao Estado, no caso em disceptação, interferir nas relações entre o futuro contratado e seus credenciados, o que certamente extrapola os limites da licitação.

Destarte, vislumbro por agora hialinos, pois, em primeira impressão, os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris, que resta evidenciado pela violação aos preceitos legais de vedação de preços mínimos e pela interferência da Administração na livre concorrência, e o periculum in mora, uma vez que na hipótese da não concessão, com a realização do Pregão Eletrônico, a impetrante certamente terá seu direito prejudicado.

Perante todo o exposto, princípios de direito aplicáveis a espécie, a látere ainda no poder geral de cautela e plasmado ainda ainda no art. 7°, inciso III, da Lei n° 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n° 0.10.32/2021, na fase em que se encontrar, promovido pela Prefeitura de Monteiro/PB, bem como de todo ato administrativo posterior à propositura do presente mandamus. (processo n.º 0801605-75.2021.8.15.0241).

A Corte de Contas de São Paulo, não está só em seu posicionamento, no mesmo diapasão o E. <u>Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul</u>, em julgamento de caso análogo, onde a Prefeitura de Três Lagoas/MS limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

- 11. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 10, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:
- a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas MS, em razão de supostas irregularidades no edital;
- b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item "7.1", alínea "c.7", do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 10, inciso I, da Lei no 8666/93, por não guardar



<u>pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil</u>;(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995)

Além disso, a referida limitação fatalmente frustrará o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

Se a intenção é que a licitante informe a taxa no certame para depois conferir se está sendo praticada, cumpre evidenciar que não se trata da mesma coisa que "fiscalizar", mas sim, preparar uma armadilha para a Contratada.

Como já explicado acima, cada credenciado tem suas regras definidas na negociação legal, tanto da taxa quanto do prazo de pagamento, de modo que não se pode aplicar uma regra.

Sendo assim, a citada cláusula deve ser retirada do edital e anexos, tendo em vista a ilegal interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

#### VII - DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

Consta no Edital exigência de que o valor mínimo do desconto é de 5,77%:



#### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação de serviços de gestão de manutenção de veículos e embarcações por meio de plataforma web, e manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças automotivas novas, originais ou de linha de montagem, componentes, acessórios, extintores e demais materiais necessários, além dos serviços de docagem (embarcações), transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos com respectivas garantias, destinados à frota de veículos e embarcações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá., nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Grupo	Item	Descrição/Especificação	Unidade de medida	Valor inicia estimado (R\$ = (A)	Desconto (%) = (B)	Valor total
1 (CATSER Prestação de serviços continuados de gestão da frota de veículos (código CATSER 25518)						
	1	Serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e embarcações		R\$110.000,00	5,77%	R\$103.653,00
		Fornecimento de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos de primeiro uso na manutenção da frota de veículos e embarcações	R\$	R\$170.000,00	5,77%	R\$160.191,00
	Subt	R\$263.844,00				
	3	Taxa de administração TA (TA = TP + TS) 6,4				R\$16.938,78
		Taxa primária (TP) de administração (cobrada pela contratada do contratante)				
Taxa secundária (TS) de administração máxima aceitável (cobrada pela contratada de sua rede credenciada)						

Onde:

A = valor global inicial estimado para serviços e peças (não pode ser alterado pela licitante)

O que está sendo licitado é uma empresa de gerenciamento, o que difere, em muito, de posto de combustível, principalmente no quesito desconto, pois o primeiro apenas gerencia um sistema informatizado para as manutenções corretivas e preventivas da frota municipal.

Não obstante, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com os arts. 7º, §2º, II e 40 §2º, II da Lei n.º 8.666/93 e com o art. 3º, III, que exigem elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

## Lei n.º 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



#### § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível paraexame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem acomposição de todos os seus custos unitários;

#### Lei n.º 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ouentidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

De forma mais rígida, o Decreto n.º 10.024/2019 assim exige:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I...1

XI - <u>termo de referência - documento elaborado com base nos estudos</u> <u>técnicos preliminares, que deverá conter</u>:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
- 2. <u>o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado</u>; e
- 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Para se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, o que se acredita ter sido realizada, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.



## Neste sentido o TCU assevera no Acórdão 868/2013 - Plenário que:

[...]

Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003, 2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009, 5.262/2008 e 7.821/2010, todos da 1ª Câmara, e 324/2009 – TCU – Plenário.

Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conformese verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário, emque se orienta a adoção de uma 'cesta de preços aceitáveis', ou seja, umconjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços - SRP, dentre outras fontes disponíveistanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dezunidades.

[...]

O art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou **faixas de variação em relação a preços de referência.** 

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que **não pode ser considerado inflexível pra fins de julgamento**, de tal modo que serve, **apenas**, **de parâmetro para análise das propostas**.



É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois, o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas, e, mesmo se permitisse, ficariam engessadas em disputar preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V da Lei n.º 8.666/93).

Não obstante, o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado, e consequentemente frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 3º da Lei de licitações, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

PRIME BENEFICIOS EM CARTOES

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O que se discute, exatamente, não é o desconto de 5,77%, mas sim iniciar a disputa neste patamar! A pesquisa de preços serve de parâmetro para que o preço obtido na licitação seja aceitável pelo pregoeiro (valor de Referência e não valor MÍNIMO).

Neste raciocínio, suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 6,00%, já que o desconto mínimo aceito é de 5,77%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa está licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 6,00%, obtendo 6,15% como resultado final.

Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

O que se pretende é que as licitantes tenham a liberdade de iniciar com SUAS propostas e disputarem o preço através de seus lances, sendo que o resultado final deve ter como parâmetro o valor referencial (5,77%).

Portanto, o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento).



## VIII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- I. <u>Excluir o item 3.1.1.1.</u>, em atenção aos termos da fundamentação e por se tratar de exigência que não contempla os requisitos mínimos exigidos pela legislação.
- II. Alterar o item 8.14.1 e 8.22.1, b) do edital, de modo a <u>incluir a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas microempreendedoras individuais, tendo em vista que a LC 123/06, regulamentado pelo Decreto n.º 8.538/15 não permitiu a dispensa para o objeto licitado, conforme jurisprudências do TCU;</u>
- III. Excluir do edital as cláusulas a respeito da taxa de credenciamento, em atenção aos termos da fundamentação e por se tratar de exigência excessiva e que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competividade e ocasionará em prejuízos a administração.
- IV. <u>Excluir</u> o valor fixado como desconto mínimo admissível 5,77%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço;
  - V. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.



Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de junho de 2023.

YAN ELIAS digital por YAN ELIAS Dados: 2023.06.21 11:54:33 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

YAN ELIAS - OAB/SP 478.626



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

#### **OUTORGANTE:**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o nº 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o nº 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

#### **OUTORGADOS:**

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 406.595-B e no CPF/MF sob o nº 289.028.248-10, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 395.031 e no CPF/MF sob o nº 418.091.798-07, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 453.639 e no CPF/MF sob o nº 386.276.858-94 RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 442.216 e no CPF/MF sob o nº 144.232.187-39, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 450.936 e no CPF/MF sob o nº 447.970.818-99, RENNER SILVA MULIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 471.087 e no CPF/MF sob o nº094.189.326-01, YAN ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 478.626 e no CPF/MF sob o nº 352.379.998-83, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 446.476.848-22, João Paulo CORRÊA CARVALHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 219.384 e no CPF/MF sob o nº 480.843 e no CPF/MF sob o nº 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicia et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023

Parela Mariosa De Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Parela Mariosa Decdato Andreotti

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietario

RG n.º 20.907,947-2 - CPF/MF nº 186.425.208-17

Pamela Mariosa Decdato Andreotti

Pamela Mariosa Decdato Andreotti

Compinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

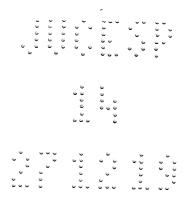
Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

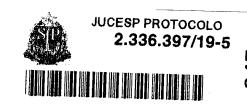
Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado Marchado, nº 163-Nova Campinas SP - Cep: 1309-108 - Fone: (19) 3737-3737

Av. Dr. Jesselno Marconder-Marchado Marchado Marc





## INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

# PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. NIRE 35224557865 CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("**Sociedade**"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

BT - 983342v4

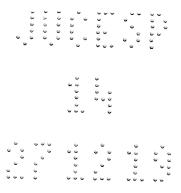
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646











#### "Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios RODRIGO MANTOVANI, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- RODRIGO MANTOVANI possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor a) nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios RODRIGO MANTOVANI, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5,000,000	R\$ 5,000,000,00	50% /

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quo las capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



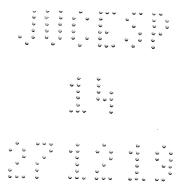








Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

## "CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. "CONSOLIDAÇÃO"

## Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville — Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

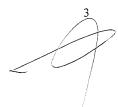
- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

## Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

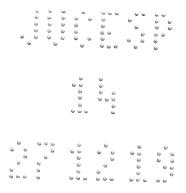
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*. BT - 983342v4









- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores CNAE 45.30/7-03;
- **d.** Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos CNAE 46.19/2-00:
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral CNAE 7490/1-04:
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto Juma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



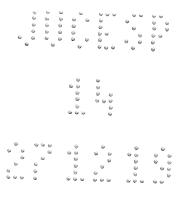












## Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- RODRIGO MANTOVANI possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios RODRIGO MANTOVANI, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quofas capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. BT - 983342v4

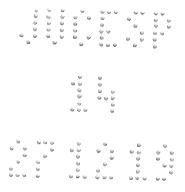












respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### Cláusula 5ª - DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

# Cláusula 6a – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 - Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de "Diretor A"; e (ii) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

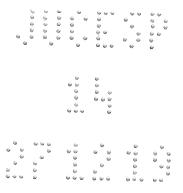
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646 Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6 Cartório Azevêdo Bastos







Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

## Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

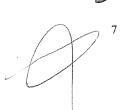
As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada/e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*.
BT - 983342v4











Cartório Azevêdo Bastos



#### Cláusula 8a – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

## Cláusula 10<sup>a</sup> – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª - Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

## Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

#### Cláusula 13<sup>a</sup> – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá. continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedído. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. BT - 983342v4



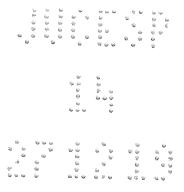




Cartório Azevêdo Bastos Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.ne







havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanco especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

## Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

# Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### Cláusula 16ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17<sup>a</sup> - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou/ por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações/de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1°, da Lei nº 10.406/2002, bem como/nãø se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. BT - 983342v4



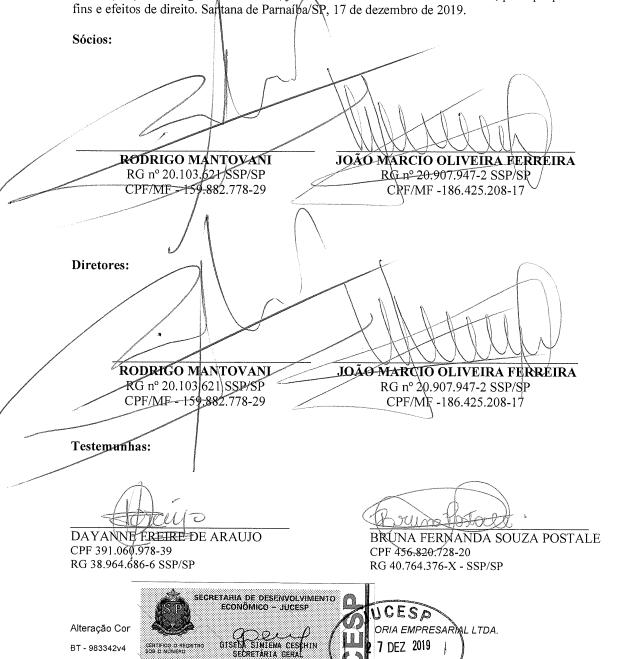








E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos



Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646



Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;

681.119/19-6

Data: 19/04/2021 09:06:34



Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.no

CAMPINA





10







































NOME OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO VALDECI MARCELO BARAGÃO MARLY CARVALHO BARAGÃO

NATURALIDADE SALTO - SP

RG 43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO 17/10/1997

CPF 446.476.848-22 EXPEDIDO EM 13/04/2023



Artical founds

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO PRESIDENTE











## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME EMANUELLE FRASSON DA SILVA

FILIAÇÃO EDVALDO SOARES DA SILVA ANA ERICA FRASSON DA SILVA

NATURALIDADE CAMPINAS - SP RG 37.091.343-7 - SSP SP DATA DE NASCIMENTO 21/11/1996 CPF 470.329.788-43 EXPEDIDO EM 14/04/2023



Markical founds MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO PRESIDENTE

